



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720826/2018-85
ACÓRDÃO	1002-004.010 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILENIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo. Auto de Infração que descreve os fatos, identifica o sujeito passivo, aponta o fundamento legal e apresenta demonstrativos de cálculo atende aos requisitos do art. 142 do CTN e dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972. A eventual discordância do contribuinte quanto ao enquadramento jurídico não caracteriza vício formal. Preliminar rejeitada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/12/2016

QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. OPERAÇÃO INIDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Inviável a extinção de débitos tributários federais mediante suposta cessão de créditos de títulos da dívida pública intermediada por terceiros. A Portaria SRF nº 913/2002 não autoriza particulares a liquidar tributos via “resgate” junto ao Tesouro Nacional. Inexistência de prova de liquidez, certeza ou exigibilidade dos títulos, bem como de registro no SIAFI. Operação inidônea. Não configurado pagamento, compensação ou qualquer causa extintiva.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100% (LEI Nº 14.689/2023).

Omissão intencional de débitos em DCTF, lançamento contábil fictício de “PGTO DARF VIA ALPHA ONE” e recusa em apresentar contratos que dariam suporte às operações demonstram evidente intuito de fraude (Lei nº 4.502/1964, art. 72). Correta a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Entretanto, por força da Lei nº 14.689/2023, o montante da multa deve ser limitado a 100% do valor do crédito tributário, aplicando-se a retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS ATOS INFRAÇÃO.

Comprovada a participação direta dos administradores na adoção do procedimento irregular de quitação dos débitos, inclusive com outorga de poderes e atuação perante a RFB, resta configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN. Legítima a inclusão dos coobrigados no polo passivo.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA LEGAL.

Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário, que compreende tributo e penalidade pecuniária (CTN, arts. 113, §1º, e 161).

LEGALIDADE DA SELIC. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR NORMA SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A SELIC possui previsão legal expressa no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, e sua utilização atende ao princípio da legalidade (CF, art. 150, I). A definição técnica da taxa pelo Banco Central não viola a legalidade tributária, dispensando lei que detalhe sua fórmula matemática. À instância administrativa é vedado afastar dispositivo legal por suposta inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa qualificada de 150% a 100%, em observância à Lei n. 14.689/2023, face à aplicação do princípio da retroatividade benigna. Votou pelas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 284-327 e 693-1159) interpostos por MILENIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e pelos sócios e administradores Eloy Jairo Bomm e Edi Roque Pegoraro, contra o Acórdão nº 02-88.072 (e-fls.249-266), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário constituído nos autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL referentes ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2016.

Conforme descrito no relatório da decisão de primeira instância, a fiscalização constatou que a empresa informou na ECD e ECF valores de IRPJ e CSLL a pagar, mas não os declarou em DCTF nos meses de setembro a dezembro de 2016. Verificou-se, ainda, que nos registros contábeis constavam lançamentos com o histórico “PGTO DARF VIA ALPHA ONE”, **indicando que os tributos teriam sido quitados mediante operação de cessão de supostos créditos de Títulos da Dívida Pública Externa adquiridos junto à empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli.**

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o contrato de cessão e os comprovantes de pagamento correspondentes, mas nenhum documento hábil foi apresentado, tendo sido juntadas apenas petições endereçadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), requerendo o reconhecimento dos supostos créditos. Diante da inexistência de comprovação de quitação válida dos tributos, foram lavrados autos de infração exigindo IRPJ e CSLL, com aplicação de multa de ofício qualificada em 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, em razão da configuração de fraude fiscal. Os sócios e administradores foram incluídos no polo passivo com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por terem praticado atos com infração à lei, consistentes na utilização de

créditos inexistentes e na delegação irregular de poderes à referida empresa Alpha One para cumprimento de obrigações tributárias.

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 146-237), a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada tanto pela contribuinte quanto pelos coobrigados, mantendo integralmente o lançamento. Entendeu a Turma julgadora que:

- a Portaria SRF nº 913/2002 não autoriza pessoas jurídicas de direito privado a quitar tributos federais por meio de créditos da dívida pública externa sem convênio com a STN;
- inexistente amparo legal para compensação ou dação em pagamento de créditos de terceiros ou de títulos públicos para fins de extinção de débitos tributários;
- restou caracterizado o intuito doloso de fraude, haja vista a omissão intencional das DCTF e o uso de documentos sem validade jurídica; e
- estão presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN para responsabilização dos administradores, uma vez que os atos foram praticados com infração à lei e resultaram em inadimplemento de obrigações tributárias.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância, sob o argumento de que o lançamento não teria indicado de forma adequada o fato gerador, a base de cálculo e a fundamentação legal aplicável, violando os princípios da legalidade e da motivação administrativa. No mérito, sustenta:

1. que atuou de boa-fé, seguindo as orientações da empresa Alpha One, posteriormente envolvida em investigação policial (“Operação Fake Money”);
2. que o procedimento adotado de pagamento via Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI estaria amparado na Portaria SRF nº 913/2002;
3. que não houve intuito fraudulento, pois todos os valores foram corretamente informados em ECD e ECF; e
4. que a multa de ofício qualificada deve ser afastada, por ausência de dolo e fraude.
5. que não poderia haver a incidência de juros sobre a multa de ofício
6. e que a Selic não seria aplicável à atualização de créditos tributários.

Os coobrigados Eloy Jairo Bomm e Edi Roque Pegoraro apresentaram recursos voluntários próprios, mas de forma conjunta, reiterando integralmente as razões da contribuinte e acrescentando o argumento de que não restaram comprovados os requisitos do art. 135, III, do CTN, motivo pelo qual deve ser afastada a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída.

Em 22/11/2023, apresentou razões complementares ao recurso voluntário (e-fls. 1167-1169), requerendo a aplicação da Lei nº. 14.689/2023 para redução da multa de ofício.-. Dias antes da pauta de julgamento deste processo, foi juntado aos autos instrumento para regularização processual (e-fls. 1172).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I – Admissibilidade

Em relação à tempestividade, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu (tanto em relação à contribuinte quanto à responsável solidária) em 27 e 28/11/2018 (e-fls. 276-281) e os Recursos Voluntários foram protocolados em 07/12/2018 e 18/12/2018 (e-fls. 282 e 691). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Preliminar: da alegação de nulidade da autuação

A Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência de fundamentação quanto ao fato gerador, base de cálculo e alíquotas aplicadas, sustentando que tal omissão violaria os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa (art. 5º, LV, e art. 37 da CF/88).

Contudo, a alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante devido e identificando o sujeito passivo. Essa atividade é vinculada e obrigatória, não se sujeitando à discricionariedade do agente fiscal. O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 complementa a regra, exigindo que o Auto de Infração contenha, obrigatoriamente, a qualificação do autuado, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

No caso concreto, o Auto de Infração reúne todos esses elementos essenciais: identifica o sujeito passivo, delimita o período de apuração, descreve a infração (omissão de débitos declarados em ECF e não confessados em DCTF) e fundamenta a exigência nos dispositivos da Lei nº 9.430/1996, do CTN e das instruções normativas da Receita Federal, permitindo plena compreensão da acusação e exercício do direito de defesa. Ademais, os demonstrativos de apuração, anexados ao relatório fiscal, discriminam os valores de IRPJ e CSLL, as bases de cálculo utilizadas e as respectivas multas e juros, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo ao direito de defesa. Conforme o art. 60 do mesmo decreto, irregularidades e omissões diferentes daquelas previstas no art. 59 (como incompetência ou

preterição do direito de defesa) não implicam nulidade, sendo sanáveis se não influírem na solução do litígio.

Portanto, ainda que a Recorrente discorde da interpretação fiscal quanto ao enquadramento legal ou à metodologia de cálculo, tal inconformismo não se confunde com vício formal invalidante do lançamento. O Auto de Infração não padece de ausência de motivação nem de falta de clareza quanto ao fato gerador, mas apenas reflete divergência de mérito, a ser apreciada no exame posterior.

Conclui-se, assim, que a autuação observou os requisitos legais aplicáveis, assegurou o contraditório e a ampla defesa, e foi lavrada por autoridade competente, inexistindo qualquer prejuízo concreto que justifique a nulidade.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

III – Mérito:

III.a - Da alegação de quitação dos débitos por meio de títulos da dívida pública

Os recorrentes sustentam que os tributos exigidos (IRPJ e CSLL) teriam sido quitados mediante cessão de créditos oriundos de títulos da dívida pública externa, conforme supostamente autorizado pela Portaria SRF nº 913/2002, e operacionalizados pela empresa Alpha One, intermediária que teria orientado o procedimento de “resgate” junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Aduzem que a mencionada portaria permitiria o pagamento de receitas federais “por intermédio da STN”, a qual integra a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (RARF), razão pela qual consideram legítima a entrega de títulos públicos em substituição ao pagamento em espécie.

Entretanto, tal interpretação não se sustenta à luz do ordenamento jurídico tributário.

OS arts. 1º e 2º da Portaria SRF 913/2002 apenas faculta à STN atuar como agente arrecadador de receitas federais, em convênio com instituições financeiras integrantes da RARF, observando os sistemas SIAFI e SPB. A norma, em nenhum momento, autoriza particulares a promover o resgate de títulos da dívida pública para quitar tributos federais, tampouco legitima a utilização de créditos de terceiros ou de origem duvidosa. Conforme consignado no acórdão da DRJ, não há nos autos qualquer prova de convênio firmado entre a autuada e a STN, tampouco comprovante de recolhimento via SPB, documento exigido pelo art. 6º da referida portaria. Vejamos a literalidade dos dispositivos:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

Dos autos, o que consta é a juntada de meras autorizações de “resgate” assinadas por terceiros (e-fls. 51-68), desprovidas de fé pública e liquidez, sem lastro em operação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. Além disso, a Lei 9.430/1996, art. 74, § 12, expressamente considera não declarada a compensação que envolva créditos de terceiros ou referentes a títulos públicos, entendimento reforçado pela Lei 11.051/2004.

A jurisprudência deste Conselho já analisou diversos casos idênticos a este, reconhecendo a impossibilidade de utilização desses títulos:

Numero do processo: 10855.723359/2019-70

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Sun Mar 06 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Apr 27 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFINITIVA. Restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário a decisão de primeira instância torna-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. A sujeição passiva solidária obriga as “pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim

entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. No contexto da operação Fake Money, houve utilização indevida de direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. PROVA EMPRESTADA. No processo administrativo fiscal, em se tratando de averiguação do acervo fático-probatório, o julgador tem a liberdade de formar sua convicção atribuindo valor aos elementos que evidenciam a persuasão racional fundamentada a respeito da verdade material. A utilização de prova emprestada produzida em outro procedimento condiciona-se ao juízo de adequação e ao crivo do contraditório. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Guarda nexos causal e relação direta com a infração cometida, demonstrada pelo liame indissociável e consequencial entre os fatos geradores colhidos de ofício e as condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. Formalizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a representação fiscal para fins penais tem natureza jurídica de notícia crime no que se refere aos fatos averiguados, que, em tese, possam configurar crimes de natureza tributária praticados por particulares. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao processo correlato. ESPONTANEIDADE. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Numero da decisão: 1003-002.924

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos Recursos da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, José Ernesto Damiance

Feracini, Luiz Roberto Villani Borim, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Villani. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Nome do relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

Numero do processo: 10665.723836/2018-53

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Mar 27 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. Supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais. MULTA EXIGIDA DE ACORDO COM A NORMA JURÍDICA VIGENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. Não se reveste de caráter confiscatório nem é desproporcional a multa imputada nos limites percentuais preconizados por legislação vigente. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. LANÇAMENTO DECORRENTE. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Numero da decisão: 1003-003.531

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Numero do processo: 19311.720008/2020-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 17 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2017 IMPOSSIBILIDADE COBRANÇA DO DÉBITOS COMPENSADOS. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo alega que os débitos teriam sido quitados por meio de compensação com títulos públicos adquiridos de terceiros e por isso não poderia prosperar a cobrança dos débitos lançado pois haveria o pagamento em duplicidade. Ocorre que a compensação nunca ocorreu, conforme comprovado nos autos. Primeiramente porque não há prova nos autos da existência e validade dos supostos créditos (não há nenhuma confirmação pela Secretaria do Tesouro Nacional. Segundo, porque a legislação de regência da compensação tributária no âmbito federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96) veda expressamente a compensação com créditos de terceiros e com títulos públicos, e por fim, a alegada compensação não foi levada ao conhecimento das autoridades administrativas e portanto, nunca foi homologada. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não há documentos nos autos que comprovem a existência de tais precatórios. E diferentemente do que aduz o sujeito passivo, nos autos parece que o sujeito passivo adquiriu do terceiro Letras Financeiras do Tesouro, pelos quesitos formulados para perícia solicitada na impugnação. A compensação tributária está regulamentado no art. 74 da Lei nº 9.430/96 que definiu a forma (através do encaminhamento de declaração onde devem constar os créditos utilizados e os débitos compensados) e os limites da compensação (quais créditos são passíveis de utilização). Da leitura do art. 74 da Lei nº 9430/96 conclui-se pela impossibilidade de compensar os débitos do sujeito passivo com os supostos créditos relativos a título público que os recorrentes afirmam ter negociado com um terceiro, além de serem relativos a título público. Além disso, não constam nos autos nenhum documento comprobatório da existência e validade e reconhecimento dos supostos títulos públicos pela STN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. Não sendo demonstrado cabalmente e detalhadamente o nexo causal entre as condutas praticadas pela empresa e que levaram às autuações, nos termos do art. 124 e 135, III, do CTN, e os sócios arrolados como responsáveis solidários, deve-se excluir a responsabilidade solidária dos mesmos. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Não se comprovando, mediante demonstração cabal e detalhada, as condutas praticadas pelo contribuinte que teriam o condão de gerar a qualificação da multa, é de se afastar

a qualificação da multa de 150%, mantendo-se a multa de ofício de 75%. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de sonegação (dolo) exigido para a qualificação da multa.

Numero da decisão: 1201-005.466

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: (i) em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (relator); (ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para exonerar a qualificação da multa de ofício para que esta seja exigida no patamar de 75%, vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator) e Sérgio Magalhães Lima, que mantinham a qualificação da multa e (iii) em dar parcial provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários Rosângela Elvira Bittencourt Barbosa, Daniele Bittencourt Barbosa e Thais Bittencourt Barbosa para afastar as relações de responsabilidade, vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Sérgio Magalhães Lima e Neudson Cavalcante Albuquerque, que mantinham as imputações de responsabilidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jeferson Teodorovicz. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilson Kazumi Nakayama - Relator (documento assinado digitalmente) Jeferson Teodorovicz - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Nome do relator: WILSON KAZUMI NAKAYAMA

Numero do processo: 13855.723394/2017-15

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 17 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Jan 21 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO. A responsável solidária Thais Bittencourt Barbosa não apresentou impugnação ao Auto de Infração e de responsabilização tributária para apreciação pela 1ª instância de julgamento administrativo, portanto, precluiu o seu direito de apresentação do recurso voluntário, não podendo o recurso voluntário ser apreciado por esta 2ª instância, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição, uma vez que seus argumentos não foram apreciados pela 1ª

instância de julgamento. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) null TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Além de não constar nos autos nenhum documento que comprove a suposta existência, validade e reconhecimento dos alegados títulos públicos usados para compensação dos débitos do sujeito passivo, o art. 74 da Lei nº 9430/96 veda a utilização de títulos públicos e também de créditos de terceiros na compensação tributária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. Não sendo demonstrado cabalmente e detalhadamente o nexo causal entre as condutas praticadas pela empresa e que levaram às autuações, nos termos do art. 124 e 135, III, do CTN, e os sócios arrolados como responsáveis solidários, deve-se excluir a responsabilidade solidária dos mesmos. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Não se comprovando, mediante demonstração cabal e detalhada, as condutas praticadas pelo contribuinte que teriam o condão de gerar a qualificação da multa, é de se afastar a qualificação da multa de 150%, mantendo-se a multa de ofício de 75%. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de sonegação (dolo) exigido para a qualificação da multa.

Numero da decisão: 1201-005.464

Decisão: Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário da responsável tributária Thais Bittencourt Barbosa; (ii) por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários Seibapar Investimentos e Participações, Rosângela Elvira Bittencourt Barbosa e Daniele Bittencourt Barbosa para: (ii.1) exonerar a qualificação da multa de ofício para que esta seja exigida no patamar de 75%, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que mantinha a qualificação da multa e (ii.2) afastar as relações de responsabilidade, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que mantinha todas as imputações de responsabilidade e vencidos os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima e Neudson Cavalcante Albuquerque, que afastavam a imputação de responsabilidade apenas de Seibapar Investimentos e Participações. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.463, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13855.723393/2017-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Nome do relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Numero do processo: 15586.720026/2018-49

Data da sessão: Wed Sep 15 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Dec 01 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadre nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS. SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES, REPRESENTANTES DE PESSOA JURÍDICA. Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por sócios, diretores, administradores ou representantes de pessoa jurídica, é correta a atribuição da responsabilidade solidária a essas pessoas.

Numero da decisão: 1402-005.774

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa qualificada em 150% e a responsabilização solidária dos administradores. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.773, de 15 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15586.720025/2018-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: PAULO MATEUS CICCONE

Numero do processo: 10783.720489/2016-07

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 01 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Oct 06 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014 SIMPLES. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública. MULTA. APLICAÇÃO. A multa aplicável por incorreções e omissões ocorridas nas declarações relativas ao SIMPLES NACIONAL, será aquela prevista no art. 38-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIO. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

Numero da decisão: 1001-002.548

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, bem como em negar provimento ao Recurso Voluntário da ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Dayan da Luz Barros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Numero do processo: 10783.721021/2016-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 11 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Jul 23 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 01/07/2012 a 31/08/2012 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO. Mantém-se a multa por infração

qualificada quando reste inequivocamente comprovado a ocorrência de sonegação e conluio.

Numero da decisão: 1402-003.013

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da recorrente e dos sujeitos passivos solidários. (assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente (assinado digitalmente) Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Além da jurisprudência desse Conselho, é importante recordar a existência do trabalho conjunto da RFB, STN, PGFN e MPU, intitulado *“Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”* (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/prevencao-a-fraude-tributaria-com-titulos-publicos-antigos/2025/26>), que alerta justamente para tais operações fraudulentas promovidas por empresas intermediárias, dentre elas a Alpha One, que oferecem a quitação de tributos mediante títulos sem validade financeira ou sem registro contábil legítimo na dívida pública. Ou seja, não há lastro válido para corroborar a tese de defesa, no sentido de ser válido o procedimento adotado para quitação dos seus tributos.

Assim, inexistente comprovação de quitação válida ou extinção do crédito tributário. A operação descrita não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos para a compensação tributária (art. 170 do CTN), e tampouco caracteriza pagamento (art. 156, I, CTN). Correta, portanto, a atuação fiscal ao constituir o crédito por lançamento de ofício.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

III.b – Da multa de ofício

Os recorrentes insurgem-se contra a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, alegando inexistência de dolo e a suposta boa-fé ao aderirem ao procedimento proposto pela empresa Alpha One, que teria intermediado a quitação de tributos federais mediante cessão de créditos oriundos de títulos da dívida pública. Sustentam que, na ausência de intenção fraudulenta, deveria ser aplicada a multa simples de 75%, ou, subsidiariamente, reconhecida sua inexigibilidade.

O argumento não procede.

Nos termos do art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, a multa de ofício será aplicada à razão de 150% do valor do tributo quando a infração decorrer de intuito de fraude, nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. No caso concreto, conforme consignado no Auto de Infração, a contribuinte **omitiu débitos de IRPJ** referentes ao **4º trimestre de 2016**, declarando-os regularmente em **ECF**, mas deixando de informá-los nas **DCTF**, **“a partir de setembro de 2016, entregues em branco, para que não fossem cobrados os débitos tributários”**, conforme apurado pela fiscalização.

Além disso, a autuada registrou contabilmente o histórico “PGTO DARF VIA ALPHA ONE” para justificar a ausência de recolhimento, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação documental idônea. Quando intimada a exibir o contrato de cessão de direitos com a Alpha One, limitou-se a afirmar que o documento estava “sob o manto da confidencialidade”, recusando-se expressamente a fornecê-lo à fiscalização.

Tal conduta demonstra a tentativa de dar aparência de legalidade a uma operação inexistente de compensação de tributos mediante títulos sem validade financeira. O dolo se infere da própria sequência de atos: (i) cessação abrupta das DCTF com valores a recolher; (ii) lançamentos contábeis de pagamentos fictícios; e (iii) negativa em exibir os documentos que pudessem comprovar a alegada operação. Ao outorgar procuração para uma empresa efetuar tais operações em seus documentos fiscais, há sua responsabilidade por detrás dessa conduta. Não há como eximir-se da responsabilidade ao imputar a terceiros a ocorrência de fraude – inclusive, quando não houve a apresentação de documentação idônea à Fiscalização.

Como destacou o auditor autuante, **“se houvesse alguma verdade nos fatos apresentados, não haveria problema em apresentar o contrato de cessão de direitos; a recusa denota o intuito de fraudar os pagamentos”**.

Ademais, não prospera o argumento de boa-fé. A boa-fé não é presumida em situações nas quais o contribuinte, ciente da irregularidade de seu procedimento, adota expediente que visa mascarar o inadimplemento. A outorga de procuração eletrônica à empresa **Alpha One**, com amplos poderes para atuar perante a Receita Federal, inclusive para entrega de declarações, revela a ciência e participação ativa dos administradores nos atos dolosos.

Portanto, demonstrado o intuito de fraude, a multa de ofício qualificada foi corretamente aplicada e guarda proporcionalidade com a gravidade da conduta, não havendo dúvida quanto à sua subsunção ao art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Entretanto, a **Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023**, introduziu novo tratamento legal às penalidades tributárias, ao dispor, em seu **art. 14**, que o montante das multas aplicadas não poderá exceder **100% do valor do crédito tributário apurado**, reconhecendo o caráter confiscatório dos percentuais superiores. Seu art. 8º também ajustou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para redução da multa de 150% para 100% - salvo em casos de reiteração.

Tal dispositivo, de natureza **interpretativa e mais benéfica**, deve ser aplicado retroativamente aos lançamentos ainda não definitivamente julgados, nos termos do **art. 106, II, “c”, do CTN**, e conforme tem reiteradamente decidido o CARF em observância ao princípio da retroatividade da lei mais favorável ao contribuinte.

Assim, ainda que subsista a caracterização da fraude e a qualificação da multa, o patamar deve ser ajustado para 100%, em consonância com a nova legislação e os precedentes recentes deste Conselho. Mantém-se, pois, a multa qualificada no aspecto jurídico, mas reduzida ao percentual de 100% do crédito tributário, nos termos da Lei nº 14.689/2023, sem prejuízo da higidez do lançamento e da tipificação da conduta.

II.c – Da responsabilidade solidária dos coobrigados

Os Srs. **Eloy Jairo Bomm** e **Edi Roque Pegoraro** insurgem-se contra sua inclusão no polo passivo, afirmando não terem agido com dolo nem com infração à lei, de modo que não se configurariam os requisitos do **art. 135, III, do CTN**.

A argumentação não procede.

Consta dos autos que ambos atuavam, à época dos fatos, como administradores e representantes legais da sociedade, sendo os responsáveis diretos pela condução da empresa e pela adoção do procedimento irregular de quitação de tributos via títulos da dívida pública. A autorização enviada à STN foi assinada em nome da sociedade sob sua administração, o que demonstra a ciência e participação na prática do ato.

A responsabilidade pessoal dos administradores decorre justamente da prática de atos com infração à lei tributária, caracterizada no caso pelo emprego de meio inexistente de pagamento, enquadrando-se na hipótese do art. 135, III, do CTN.

Precedentes do CARF consolidam que, comprovada a gestão ativa e o poder de mando do administrador nos atos ilícitos que originaram o lançamento, legítima é a inclusão do coobrigado no polo passivo.

Logo, as alegações recursais não afastam a configuração da responsabilidade solidária, devendo ser mantida a exigência integral também em relação aos referidos coobrigados.

III.d – Da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício

A Recorrente sustenta que não haveria previsão legal específica para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, razão pela qual os juros deveriam incidir apenas sobre o principal, e não sobre a penalidade pecuniária. A tese não procede.

Em relação à moldura normativa, o CTN estabelece que:

- a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º);
- uma vez verificada a ocorrência do fato gerador e constituído o crédito por lançamento (arts. 142 e 144), o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, salvo disposição de lei em contrário (art. 161, caput);
- “crédito tributário” é a própria obrigação principal devida à Fazenda, abrangendo tributo e multa (interpretação sistemática dos arts. 113, § 1º, 139 e 161).

No plano federal, a Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 3º, estabelece a taxa SELIC como critério de atualização e juros “para os débitos para com a União, de qualquer natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal”, sem excepcionar as multas de ofício. Ausente exceção legal, prevalece a regra do art. 161 do CTN: incidem juros sobre o crédito tributário, e este compreende o principal e a penalidade pecuniária.

Assim, não acolho esse ponto recursal.

III.e – Da alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC

A Recorrente sustenta que a taxa SELIC seria inaplicável aos débitos tributários federais porque, embora haja lei prevendo sua utilização, não existiria lei complementar ou ordinária definindo seus critérios de cálculo, o que afrontaria os arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Alega, em suma, que o Banco Central definiria a SELIC de forma não subordinada ao princípio da legalidade estrita.

Ocorre que, por força da Súmula CARF nº 2, não há como apreciar esses argumentos.

Assim, sequer conheço dessas alegações.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** dos recursos voluntários para, no mérito dar **parcial provimento**, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100% - em observância à Lei nº 14.689/2023, mantendo o vínculo de responsabilidade.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Luís Ângelo Carneiro Baptista**

A Lei. 14.689/2023 alterou de forma substancial a aplicação de multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Porém, além disso, assim previu no seu art. 14:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, **referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal**, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. *(grifo próprio)*

Este artigo foi vetado pelo Presidente da República em exercício em setembro de 2023, sendo o veto derrubado pelo Congresso Nacional em dezembro do mesmo ano.

Mas qual eram as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) até então que limitavam em 100% as multas exigidas? São duas as decisões balizadoras, tomadas nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 551/DF e 1.075/DF-MC.

A ADI 551/DF foi impetrada contra os § 2º e 5º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assim previa:

Artigo 057 –

(...)

§ 2º - As multas consequentes do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais aos cofres do Estado **não poderão ser inferiores a duas vezes** o seu valor.

§ 3º - As multas consequentes da sonegação dos impostos ou taxas estaduais **não poderão ser inferiores a cinco vezes** o seu valor. *(grifo próprio)*

Esta ADI foi julgada em 2002, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente.

Já a ADI 1.075/DF-MC foi impetrada contra o art. 3º da Lei 8.846/1994, que assim versava:

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, **que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado**, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. *(grifo próprio)*

O referido art. 3º acima foi revogado antes do julgamento da medida liminar na ADI 1.075/DF-MC. A revogação do citado artigo se deu em 1997, através da Lei nº 9.532/97. De toda sorte, em sede de liminar, em 17/06/1998, o STF decidiu por suspender a eficácia de tal norma, assim se pronunciando:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL (...) AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei nº 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de

atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do 'quantum' pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Já em decisão definitiva da ADI 1.075/DF-MC, de 05/10/2020, se considerou que estava prejudicada a análise frente à revogação do referido artigo.

Com bases nestes dois precedentes, em repetidos julgados, o STF tem considerado que são confiscatórias as multas em percentuais acima de 100%, notadamente as aplicadas pelos entes públicos estaduais e municipais.

Em recente julgado, de 03/10/2024, sobre multas qualificadas aplicadas pelo Fisco Federal, no RE 736.090 (Tema 863), com Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese, de forma unânime:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23

Ou seja, é plenamente válida a multa qualificada de 150% em caso de reincidência, não sendo considerada confiscatória. Observa-se, ainda, que este julgado se deu após o previsto no art. 14 da Lei nº 14.689/2023, onde o STF não o aplicou.

Observando, então, as duas ADI citadas, se percebe que havia 3 tipos de multas envolvidas que foram julgadas inconstitucionais por terem efeitos confiscatórios:

- 1) por insuficiência de recolhimento (ADI 551/DF)
- 2) por sonegação (ADI 551/DF)
- 3) por descumprimento de obrigação acessória (ADI 1.075/DF-MC).

Ocorre que o recente julgado do STF que fixou a tese no Tema 863 fez outra interpretação sobre multas qualificadas aplicadas pelo Fisco Federal quando envolver crimes tipificados nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio, respectivamente). Nestes casos, a multa pode chegar a 150% (quando houver reincidência), exatamente como previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, das multas tratadas nos ADI 551/DF e ADI 1.075/DF-MC, restam então limitadas a 100% aquelas multas ordinárias (insuficiência de recolhimento e descumprimento de obrigação acessória), que não envolvem crimes ou atos do sujeito passivo típicos de agravamento.

Fazendo, então, uma interpretação sistêmica do que se depreende dos julgados do STF (tanto das ADI, quanto do Tema 863) é que o limite máximo para multas de 100% é para aquelas ordinárias, não englobando as multas qualificadas (por se referirem a crimes praticados pelo autuado), nem agravadas (pela falta ao dever de boa fé e colaboração do contribuinte para com o Fisco).

Desta sorte, quando o art. 14 da Lei nº 14.689/2023 se refere às multas consideradas confiscatórias quando acima de 100%, **referendadas por decisões do Supremo Tribunal Federal**, está se direcionando para as multas ordinárias, assim entendidas aquelas que não envolvam motivos para qualificação ou agravamento. Afinal de contas, o próprio STF entendeu possível percentuais acima de 100% para caso de qualificação, quando reincidente, em julgado com repercussão geral.

Pelas questões expostas, não se vislumbra razões para redução de multa qualificada ou agravada pela aplicação do art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

No entanto, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, assim prevendo atualmente:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Resta aplicável, no caso, a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO 1002-004.010 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10140.720826/2018-85

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista

DOCUMENTO VALIDADO